



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 92 de 10 de outubro de 2022

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito com o objetivo de oferecer aos servidores municipais, operações de crédito consignadas em folha de pagamento e estabelece limites e regras para as consignações facultativas em folha de pagamento.”.

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, devidamente habilitados, com a finalidade de disponibilizar aos servidores municipais, ativos, inativos ou pensionistas, operações de crédito pessoal com amortização das parcelas através de descontos consignados em folha de pagamento.

§1º As consignações somente poderão ser operacionalizadas e procedidas através dos meios e métodos disponibilizados pela Municipalidade, sejam eles manuais ou informatizados, na ocasião da contratação da operação.

§2º Facultará à Administração Municipal gerir os regramentos e operacionalizações das consignações através de métodos e recursos próprios ou através de plataformas de gestão disponíveis no mercado.

§3º Caso as consignações sejam realizadas através de meios manuais, os contratos com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito deverão ser confeccionados em duas vias, devidamente firmados pelas partes interessadas e uma via disponibilizada à Municipalidade, além de demais documentos acessórios.

§4º A recepção dos contratos para inclusão em sistema e conseguinte confirmação da operação, somente será realizada após a apresentação e conferência de toda a documentação necessária, com ênfase ao valor da margem consignável do servidor na ocasião da operação.

Art. 2º O valor da margem consignável para fins de amortização de parcelas decorrentes de operações de crédito firmadas com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, através de descontos em folha de pagamento, corresponderá ao limite de 30% dos vencimentos/proventos mensais dos servidores ativos, inativos ou pensionistas, excluídas da base de cálculo as verbas de caráter temporário e/ou eventual.

§1º O mês de competência base para cálculo da margem consignável será o imediatamente anterior à data da operação ou o próprio mês, caso os demonstrativos de pagamento já tenham sido disponibilizados pela Divisão de Benefícios e Folha de Pagamento do Município.

§2º Até 03 (três) operações individuais de crédito pessoal poderão ser realizadas por instituição financeira, limitando-se individualmente ou cumulativamente ao valor da margem consignável.

§3º As consignações decorrentes de operação de crédito somente poderão ser efetivadas com base nos valores das parcelas mensais contratadas e enquanto perdurar o vínculo do servidor



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

ativo, inativo ou pensionista com o Município, sendo vedado qualquer desconto acumulado ou saldo devedor nos vencimentos/proventos do servidor.

§4º Os descontos e amortizações decorrentes de operações de crédito contraídos pelos servidores, somente serão efetivados em folhas de pagamento de modalidade "mensal", sendo vedada a consignação em folhas de modalidade "complementar, férias, 13º Salário/Gratificação de Natal e Rescisão."

Art. 3º A celebração de convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, não gerará nenhuma responsabilidade ao Município durante os períodos de vigência das operações contratadas pelos servidores.

§1º Não haverá nenhuma responsabilização monetária pelo Município em hipóteses de inadimplência do servidor pela impossibilidade da efetivação de descontos de parcelas mensais por ausência de saldo em remuneração, seja por qualquer motivo.

§2º Na ocasião e após o desligamento do servidor ativo, inativo ou pensionista, o Município não terá qualquer participação ou responsabilidade na quitação de saldo devedor do servidor.

Art. 4º Termos detalhados e pormenorizados para viabilização e cumprimento das operações de crédito firmados com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito, deverão estar dispostos em conteúdo avençado entre as partes através da celebração do convênio, termo de ajuste ou contrato.

Art. 5º Fica vedado o fornecimento de informações cadastrais e/ou funcionais dos servidores municipais às instituições ou estabelecimentos, com exceção para finalidades legais.

Art. 6º Ficam mantidos os termos acordados em convênios e contratos avençados anteriormente à vigência desta Lei, facultando-se entre as partes a celebração de termo aditivo, em comum acordo, para aplicação das disposições legais da presente lei.

Parágrafo único. As consignações já existentes e consolidadas anteriormente ao vigor desta lei serão preservadas e mantidas até regular quitação ou cancelamento.

Art. 7º O disposto nesta lei poderá ser aplicado também nas autarquias, empresas e fundações do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei ° 4.255, de 29 de maio de 2002.

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito com o objetivo de oferecer aos servidores municipais, operações de crédito consignadas em folha de pagamento e estabelece limites e regras para as consignações facultativas em folha de pagamento, conforme exposição de motivos apresentada pelo Secretário Municipal de Governo.

Pelo exposto, aguardo confiante a aprovação do projeto anexo.

Atenciosamente,

Mário Eduardo Pardini Affonseca
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

O presente projeto de lei tem por escopo obter autorização legislativa para celebrar convênio, termo de ajuste ou contrato com instituições financeiras ou estabelecimentos de crédito com o objetivo de oferecer aos servidores municipais, operações de crédito consignadas em folha de pagamento e estabelece limites e regras para as consignações facultativas em folha de pagamento.

O empréstimo consignado é uma modalidade de crédito pessoal muito comum entre os servidores públicos (e vem ganhando, inclusive, cada vez mais espaço entre os profissionais de empresas privadas).

O crédito consignado é oferecido por instituições financeiras. O pagamento das parcelas é feito automaticamente, sendo debitado direto na folha de pagamento do colaborador, sistemática essa que diminui o risco de inadimplência e, por consequência, o empréstimo consignado possui melhores taxas e prazos mais longos, se comparado a operações de crédito de outras modalidades.

Uma das vantagens em oferecer o crédito consignado para os colaboradores é a possibilidade de troca, por parte do servidor, de dívidas mais caras (ex. cheque especial e empréstimo pessoal) por uma modalidade com taxas mais baratas.

Para que as operações de crédito consignado possam ser oferecidas aos servidores públicos municipais é necessário que tal legislação seja aprovada, de modo que o "regramento" de tal modalidade esteja adequada às condições atuais oferecidas pelo mercado.

O parágrafo único do art. 84 da Lei 13.019/14 traz:

“São regidos pelo [art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), convênios: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)”

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; [\(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.”

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra Parcerias na Administração Pública traz que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

“ ...

c) os partícipes do convênio têm competências institucionais comuns; o resultado alcançado insere-se dentro das atribuições de cada qual;

d) no convênio, os partícipes objetivam a obtenção de um resultado comum, ou seja, um estudo, um ato jurídico, um projeto, uma obra, um serviço técnico, uma inovação, que serão usufruídos por todos os partícipes;

e) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas, uso de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, o convênio não cogita de preço ou remuneração;

... ”

Por final, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.

Diante do exposto, solicitamos o encaminhamento do presente projeto de lei à Câmara dos Vereadores, bem como, desde já, comunicamos a Vossa Excelência que estaremos à disposição dos Senhores Vereadores para expor as razões desta proposta.

Respeitosamente,

Fábio Vieira de Souza Leite
Secretário Municipal de Governo